

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino - BA

Quinta-Feira, 23 de Março de 2023 - Edição nº 911

SU	JM	A	R	10

- PARECER JURÍDICO E DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO № 004/2023PE.



Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.manoelvitorino.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Manoel Vitorino - BA



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO CNPJ 13.894.886/0001-06

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: RECURSO AO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO 004/2023 RECORRENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TURISMO BORDA DA MATA – COOBMA

RECORRIDO: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE JEQUIE COOPTJ E OUTROS

I – DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo oposto contra decisão que declarou vencedoras as empresas concorrentes no Pregão Eletrônico 004/2023 que visa a "Contratação de empresas para prestação de serviço de transporte escolar para atender a demandada da secretaria de educação deste município de Manoel Vitorino."

Segundo o impugnante, a Pregoeira desclassificou o licitante dos lotes 01, 02 e 21, descumprindo as determinações legais aplicáveis. Afirma que após a abertura do certame, houve a suspensão e remarcação de reabertura para o dia 07/03/2023 e que a pregoeira "convocou a contraproposta no dia 08/03/2023, assim solicitamos revisão do ato permitindo a apresentação de contraproposta."

Completa, ainda, requerendo a inabilitação COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE JEQUIE COOPTJ, vencedora de alguns lotes, porque não foi apresentado registro junto à Organização das Cooperativas Brasileiras.

Ao final, requer provimento do recurso para inabilitação do concorrente COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE JEQUIE COOPTJ e reclassificação da proposta nos itens em que foi desclassificado

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para conhecimento.

Os licitantes declarados vencedores foram intimados para apresentar contrarrazoes e quedaram silentes.

Passo, assim, à análise da irresignação do Recorrente.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso apresentado pelo licitante é deveras confuso e, salvo em relação ao pedido de inabilitação da COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE JEQUIE COOPTJ, é dificil extrair a verdadeira fundamentação do seu pedido.

Quanto ao pedido de inabilitação da COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE JEQUIE COOPTJ a improcedência é explícita.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO CNPJ 13.894.886/0001-06

Não há qualquer dispositivo legal, ou infralegal, que exija registro das Cooperativas junto Organização das Cooperativas Brasileiras como condição para participação em licitações.

Nem mesmo a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, citada como fundamento do pedido, faz qualquer menção ao registro, muito menos na forma indicada na peça recursal.

De fato, Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 disciplina junto à União Federal, o regramento da participação de cooperativas em procedimentos licitatórios, não fazendo qualquer menção à necessidade de registro especiais.

Mesmo considerando que a norma não vincula as demais esferas da administração pública, é de se notar que a reclamação apresentada pelo recorrente é absolutamente improcedente e visa limitar a participação de outros concorrentes na licitação.

A Lei 8666/1993 que rege o presente processo licitatório, define de forma taxativa os documentos de habilitação necessários para concorrer ao certame:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

No caso, a administração não pode criar exigências baseada numa tentativa de excluir potenciais concorrentes do pleito.

O rol previsto na legislação é taxativo e inadmite inclusões discricionárias.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO CNPJ 13.894.886/0001-06

Quanto a reclassificação da proposta, verifica-se, pela estimativa apresentada pelo setor competente, que a proposta final apresentada pelo licitante é muito superior ao valor médio apurado. No lote 1 e 2, o valor é 56% superior ao estimado. No lote 21, a proposta é 220% superior ao valor estimado pela administração.

Verifica-se, neste especial, que a pregoeira acertou em sua decisão ao desclassificar a proposta, mormente porque o valor é manifestamente superior ao estimado pela administração.

Vale destacar que tanto na fase de lances, quanto após o fechamento das propostas, a concorrente teve oportunidade de apresentar proposta condizente com a estimativa de preços e não o fez.

O histórico do sistema, mostra que a Pregoeira publicou, por duas vezes, a oportunidade para realinhamento da proposta, mas o licitante, com pleno conhecimento do valor estimado, não mostrou interesse em reduzir o preço ofertado, contribuindo para a desclassificação de sua proposta.

Mesmo no presente recurso, no qual poderia expressamente manifestar uma proposta condizente com o valor estimado, solicitou apenas a reabertura do prazo para realinhamento, demonstrando, em mais uma oportunidade, desinteresse em disputar efetivamente os itens.

Considerando, ainda, a possibilidade de nova licitação para os itens, com reabertura da fase de disputa, é possível, inclusive, a obtenção de valor mais vantajoso para a administração, notadamente porque os preços apresentados foram muito superiores àqueles estimados pela Comissão de Licitação.

Neste sentido, tanto o Edital quanto a Lei 8666/1993 fundamentam a decisão da Pregoeira. Segundo o Edital:

15.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Já a Lei de licitações:

Art. 48. Serão desclassificadas:

 I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO CNPJ 13.894.886/0001-06

que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Desta forma, não resta dúvida da improcedência do Recurso.

III – CONCLUSÃO

Por tudo exposto, verifico que não assiste razão ao Recorrente.

Opino, assim, pelo conhecimento de desprovimento do Recurso, mantendo na íntegra o resultado da licitação.

Não verificadas outras irregularidades e não estando pendente qualquer outro recurso, opino pelo prosseguimento do certame, com a homologação do resultado e adjudicação do objeto aos vencedores.

É o parecer.

Manoel Vitorino, 21 de março de 2023

IB/BA 32.167

Victor Leão Sampaio Leite

Manoel Vitorino - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA GOVERNO MUNICIPAL CNPJ 13.894.886/0001-06

DECISÃO REFERENTE AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO 004/2023

ASSUNTO: RECURSO AO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO 004/2023 RECORRENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TURISMO BORDA DA MATA – COOBMA

RECORRIDO: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE JEQUIE COOPTJ E OUTROS

Conforme parecer jurídico, julgo improcedente o recurso, mantendo na íntegra o resultado da licitação.

Contudo, as empresas licitantes declaradas vencedoras do certame, deverão disponibilizar em até 05 (cinco) dias, os veículos necessários para execução do objeto para vistoria técnica e comprovação de regularidade da frota ante as determinações legais e editalícias, juntamente com Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), relação dos motoristas com carteira assinada e Carteira Nacional de Habilitação do condutor, para fins de homologação e assinatura de contrato.

Publique-se.

Manoel Vitorino, 23 de março de 2023

Jamille Carvalho de Queiroz Ribeiro Pregoeira

> Rua Gabriel Dantas Novaes, 200, Centro, CEP 45.240-000. Manoel Vitorino-BA Tel. 3549-2680